



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.100173/2003-51
Recurso nº
Resolução nº 1803-000.128 – Turma Especial / 3ª Turma Especial
Data 03 de março de 2015
Assunto PER/DCOMP - DILIGÊNCIA
Recorrente BANRISUL SERVIÇOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento na realização de diligência, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora e Presidente

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Rodrigues Mendes, Arthur José André Neto, Cristiane Silva Costa, Ricardo Diefenthaeler, Meigan Sack Rodrigues e Carmen Ferreira Saraiva.

RELATÓRIO

A Recorrente formalizou os Pedidos de Ressarcimento ou Restituição/Declarações de Compensação (Per/DComp) utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) do ano-calendário de 1999 no valor total de R\$933.212,61 apurado pelo regime de tributação com base no lucro real, para compensação dos débitos ali confessados:

Per/DComp (A)	Valor do Direito Creditório Indicado R\$ (B)	Fls. (C)
Formulário de 13.05.2003	14.646,65	03 e 05
Formulário de 13.05.2003	8.779,30	02 e 04

Formulário de 14.05.2003	100.067,22	138
23953.25776.140803.1.3.02-9790	17.802,81	462-473
Documento Retificador 00512.74158.041206.1.7.02-9263	710.076,64	474-477
Documento Retificado 21965.91098.150803.1.3.02-9662		
Documento Retificador 39597.89616.041206.1.7.02-2132	710.076,64	478-495
Documento Retificado 9057.73356.191104.1.3.02-8481		
16620.40489.131204.1.3.02-6626	505.077,93	496-499
41046.08832.020605.1.3.02-0190	113.233,39	500-505
Documento Retificador 42789.08986.041206.1.7.02-9112	710.076,64	506-511
Documento Retificado 42763.81555.241106.1.3.02-4013		

Em conformidade com a Ficha 13A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do ano-calendário de 1999, fls. 13-51:

Discriminação	Valores – R\$
IRPJ Devido	0,00
(-) Imposto de Renda na Fonte	(99.133,30)
(-) Imposto de Renda mensal Pago pó Estimativa	(834.079,31)
(=) Imposto de Renda a Pagar	(933.212,61)

De acordo com o Despacho Decisório DRF/Porto Alegre/RS nº 217, de 21.06.2008, fls. 518-520, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo deferimento em parte do pedido:

3. Quanto A apuração do imposto de renda sobre o Lucro Real Anual, verifica-se da ficha 13A (fl. 24) que o interessado apurou saldo negativo no valor de R\$933.212,61, determinado com base em imposto devido nulo e as seguintes deduções:

a) R\$99.133,30 de IRRF (linha 13A/13), valor que, somado ao IRRF apropriado no mês de janeiro (R\$143,25), encontra respaldo nas DIRF's em que o interessado consta como beneficiário (fls. 286/288);

b) R\$834.079,31 de Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa (linha 13A/16), valor correspondente ao somatório das estimativas a pagar (R\$833.936,06) e do IRRF apropriado mensalmente (R\$143,25) mas superior àquele considerado efetivamente pago ($R\$710.076,64 + R\$143,25 = R\$710.219,89$).

4. Diante do acima exposto, cabe alterar o valor informado na linha 13A/16 para R\$710.219,89 e, consequentemente, corrigir o valor do saldo negativo do IRPJ apurado na linha 13A/18 de R\$933.212,61 para R\$809.353,19, credito a que o interessado fazia jus em 31/12/1999.

5. De forma a identificar eventuais aproveitamentos do crédito representado pelo saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 1999 em data anterior à formalização do presente processo, foram consultadas as DCTF's do 1º trimestre de 2000 ao 4º trimestre

de 2002, que revelaram as auto compensações indicadas às fls. 301/423. Referidos crédito e débitos foram então carregados no Sistema de Apoio Operacional, a partir do qual foram gerados os demonstrativos de fls. 424/447, que evidenciam ter sido o saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 1999 integralmente utilizado nas auto compensações, nada restando do referido crédito para utilização nas DComp's objeto do presente.

6. Ultrapassada a questão relativa ao crédito, realizou-se, em 30/05/2008, consulta ao sistema SIEF/Per/DComp, que revelou a existência das DComp's Eletrônicas abaixo relacionadas, já considerados cancelamentos/retificações admitidos pelo sistema, cujo crédito nelas pleiteado refere-se ao saldo negativo do IRPJ do exercício 2000 (assim entendido como aquele relativo ao ora analisado ano-calendário 1999):

23953.25776.140803.1.3.02-9 790 (fls. 449/460)

00512.74158.041206.1.7.02-9263 (fls. 461/464)

39597.89616.041206.1.7.02-2132 (fls. 465/482)

16620.40489.131204.1.3.02-6626 (fls. 483/486)

41046.08832.020605.1.3.02-0190 (fls. 487/492)

42789.08986.041206.1.7.02-9112 (fls. 493/498)

6.1 De se registrar que à DComp nº 23953.25776.140803.1.3.02-9790 já havia sido atribuído número de processo para análise (11080.902338/2005-94), ao qual foram vinculadas as demais DComp's Eletrônicas. Referido processo foi então anexado ao presente em face da correspondência entre os créditos pleiteados nos dois processos. [...]

8. Diante de todo o exposto, concluo o seguinte:

a) pelo não reconhecimento do direito creditório relativo ao saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 1999 uma vez que o crédito no valor de R\$809.353,19 a que o interessado fazia jus em 31/12/1999, data de encerramento do período de apuração, foi integralmente utilizado em auto compensações realizadas em data anterior à apresentação das Declarações de Compensação; e

b) pela não homologação das compensações informadas nas DComp's originais de fls. 01/04, 133/134, 449/460, 483/486 e 487/492 e nas DComp's retificadoras de fls. 461/464, 465/482 e 493/498.

Nesse sentido, o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999 ficou assim corrigido:

Discriminação	Valores – R\$
IRPJ Devido	0,00
(-) Imposto de Renda na Fonte	(122.137,25)
(-) Imposto de Renda mensal Pago pó Estimativa	(710.076,64)
(=) Imposto de Renda a Pagar	(809.209,94)

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade, fls. 544-547, com os argumentos a seguir discriminados.

Faz um relato sobre a ação fiscal e suscita que:

1 - O primeiro ponto da decisão que está a merecer manifestação de inconformidade diz com o não reconhecimento do saldo negativo de R\$933.212,61, apurado na DIPJ 2000, ano calendário 1999.

Isso porquanto em face do decurso de prazo não pode, mais, a Fazenda Pública, determinar a retificação de dados de DIPJ apresentada no ano de 2000, relativa ao ano calendário de 1999, e, por consequência, deixar de reconhecer os respectivos direitos creditórios do impugnante exatamente no montante de R\$933.212,61.

Como é cediço, o Fisco dispõe do prazo de cinco anos para homologar tácita ou expressamente a declaração do contribuinte, ou, verificada qualquer correção, efetuar o lançamento do crédito tributário de ofício.

No presente caso, dito prazo de cinco anos está, há muito, expirado, não assistindo, portanto, direito & Fazenda Pública de exigir a retificação da DIPJ e, por conseguinte, de não reconhecer o saldo negativo no montante de R\$933.212,61 e o respectivo direito creditório.

2 - De outra banda, a decisão ora impugnada também merece reforma tendo em vista que parte de pressuposto completamente equivocado, qual seja, de que o saldo negativo de 1999 foi utilizado para efeito de auto compensações ao longo de todo o ano de 2000. [...]

Ocorre que, ao contrário do que consignado na decisão impugnada, os valores atinentes ao saldo negativo de 1999 começaram a ser compensados tão-somente em dezembro de 2000 (mês de referência), se estendendo, tal compensação, até maio de 2003 (mês de referência).

Os valores compensados de janeiro de 2000 até dezembro de 2000 (sendo que, no caso do mês de dezembro, apenas o montante de R\$12.006,77) referem-se a saldo negativo apurado em 1998, conforme faz prova o anexo documento (DIPJ 1999 - ano calendário 1998).

Ou seja, ao longo de praticamente todo o ano de 2000 o saldo negativo utilizado para efeito de auto compensações foi aquele atinente ao ano de 1998, e não aquele apurado em 1999 (com exceção, conforme referido, do mês de dezembro de 2000, no qual foi utilizado parte do saldo negativo de 1998, no montante de R\$12.006,77, e parte do saldo negativo de 1999, no montante de R\$73.272,85).

Importa esclarecer, em face do acima exposto, que as DCTF's apresentadas ao longo de todo o ano de 2000 efetivamente foram preenchidas de forme equivocada, pois, no campo "compensação sem DARF" foi indicada como origem do saldo negativo a data de "31/12/1999", quando, o correto, seria a data de "31/12/1998" (com exceção, conforme referido, do mês de dezembro, no qual deveria constar que parte do saldo negativo - R\$12.006,77 - teve origem em 31/12/1998 e o restante - R\$73.272,85 - em 31/12/1999).

Em que pese a ocorrência de dito equivoco, a documentação existente neste processo, aliada ao documento anexo (DIPJ 1999 - ano calendário 1998) comprova, de maneira cabal, a procedência de todas as arguições esposadas pela BANRISUL

SERVIÇOS na presente manifestação de inconformidade, demonstrando, por conseguinte, a imperiosa necessidade de reforma da decisão ora impugnada.

3 - Isso posto, requer seja a presente impugnação julgada procedente, nos termos acima expostos, para o fim de que:

a) seja validado o valor de R\$933.212,61 como saldo negativo do ano calendário de 1999, por decurso de prazo;

b) os valores auto compensados de janeiro a dezembro de 2000 (no mês de dezembro, apenas o montante de R\$12.006,77) sejam alocados para o saldo negativo apurado em 199 (conforme DIPJ 1999 - ano calendário 1998, em anexo);

c) sejam desconsiderados os valores dos débitos contidos na carta de cobrança, referentes aos processos nºs 11080.100173/2003-51 e 11080.903918/2005-07.

Está registrado como ementa e excerto do Voto condutor do Acórdão da 5ª TURMA/DRJ/POA/RS nº 10-35.478, de 09.11.2011, fls. 752-757:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DE COMPENSAÇÃO DECLARADA. RECONHECIMENTO.

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é de cinco anos, contados da data da entrega da declaração de compensação.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECADÊNCIA.

O direito de compensar indébito tributário decai em cinco anos contados da extinção do crédito tributário.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999

APURAÇÃO DO CRÉDITO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ.

A compensação tributária pressupõe que o sujeito passivo apure, demonstre e quantifique à autoridade fazendária quais são os créditos tributários líquidos e certos que pretende compensar.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte [...]

Assim, há que se reconhecer a ocorrência de homologação tácita das compensações apresentadas em período anterior a cinco anos em relação à ciência da decisão do despacho decisório, ocorrida em 11/8/08. E o caso das três declarações de compensação entregues em formulário impresso (fls. 01, 02 e 133/134). [...]

Notificada em 12.03.2012, fl. 780, Recorrente apresentou o recurso voluntário em 09.04.2012, fls. 781-786, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Acrescenta que:

II - O Direito;

A r. decisão ora recorrida, na parte em que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo recorrente, está embasada nos seguintes fundamentos:

a) houve decadência do direito creditório nas compensações declaradas nos anos de 2005 e 2006, uma vez que as declarações foram apresentadas depois de cinco anos da extinção do crédito tributário, cujo prazo de caducidade teve início em 31/12/1999; e

b) a recorrente não comprovou a existência de sobra de saldo negativo de IRPJ do ano calendário 1999, nada obstante ter sido duas vezes intimada para tanto.

Com relação ao fundamento exposto na letra "a", acima, importa corrigir, primeiramente, a informação constante da r. decisão recorrida de que a DComp 16620.40489.131204.1.3.02-6626 teria sido apresentada em 13/12/2006 (estando abarcada, portanto, pela decadência), tendo em vista que, consoante se pode verificar da referida declaração (fl. 483/486), foi ela apresentada em 13/12/2004.

Assim, se, conforme decidido, o termo inicial do prazo de caducidade é 31/12/1999, resta evidenciado que essa DComp foi apresentada tempestivamente.

No que tange às demais declarações cuja decadência do respectivo direito creditório foi declarada na r. decisão recorrida, há que se dizer que, em que pese ditas declarações terem sido apresentadas nos anos de 2005 (41046.08832.020605.1.3.02-0190 - fls. 487/492) e de 2006 (42789.08986.041206.1.7.02-9112 - fls. 493-498), o fato é que, conforme faz prova o anexo documento, as compensações em si declaradas nessas DComp's foram efetivadas em datas bastante anteriores, ou seja, entre 2001 e 2003, o que significa que não se caracterizou, no caso, a decadência.

Com efeito, se as compensações foram feitas dentro do prazo de cinco anos contado da data de 31/12/1999 não há que se falar, no caso, em decadência, de modo que a r. decisão recorrida está a merecer reforma quanto ao tópico.

Por outro lado, no que tange à prova da existência de sobra de saldo negativo de IRPJ do ano calendário 1999, apresenta, a recorrente, em anexo, o seu Razão - Consolidado - Contabilidade Fiscal - do período de 01/10/1998 a 30/09/2003, devidamente autenticado pelo Contador responsável, o qual demonstra, de forma incontestável, juntamente com as DIPJ's das fls. 557/611 (DIPJ 1999 - Ano-Calendário 1998) e das fls. 10/50 (DIPJ 2000 - Ano-Calendário 1999) a existência da referida sobra.

Conforme se pode verificar da fl. 573, na DIPJ de 1999 - Ano Calendário 1998, foi apurado um saldo negativo de imposto de renda de R\$516.534,69.

Isso porquanto foi pago por estimativa, através de DARF's, o valor de R\$2.865.975,59 enquanto o valor efetivamente devido era de R\$2.349.431,90 (1.459.076,99 + 948.717,99 - 58.363,08 - fl. 573)

Conforme consta do Razão - Consolidado - 01/10/1998 a 30/09/2003 -, em 31/12/1998 foi lançado na Contabilidade da Recorrente o valor de R\$526.889,56 a título de saldo negativo do imposto de renda valor este muito semelhante àquele apurado na DIPJ.

Consoante se pode apurar do referido razão, não foi feita nenhuma compensação ao longo do ano de 1999 mediante o aproveitamento desse saldo negativo de 1998.

Por esse motivo, em 31/12/1999, ao saldo negativo de IRPJ apurado em 31/12/1998, devidamente corrigido e ajustado (R\$706.768,61) somou-se o saldo negativo apurado em 1999 (R\$739.967,81 + R\$99.133,30), totalizando um valor a compensar naquela data, por força da soma dos saldos negativos apurados em 1998 e 1999, de R\$1.545.869,72 .

As primeiras compensações desse saldo negativo dos anos de 1998/1999 somente ocorreram em 31/03/2000, nos valores de R\$3.852,62 e R\$75.129,19, referência, respectivamente, 02/2000 e 01/2000.

Em 28/04/2000 foi lançada na contabilidade compensação MAR2000, no valor de R\$66.035,74.

Em 31/08/2000 foi lançada na contabilidade compensação IRPJ nos valores de R\$57.618,05 e R\$77.556,85.

Em 29/09/2000 foi lançada na contabilidade compensação IRPJ agosto/2000 no valor de R\$83.886,50.

Em 31/10/2000 foi lançada na contabilidade compensação IRPJ setembro/2000 no valor de R\$75.574,54.

Em 01/11/2000 foram lançados na contabilidade acertos referentes à compensação de fev, mar, abr e jul/2000 nos valores de R\$ 28.336,07 e R\$ 1.041,38.

Em 30/11/2000 foi lançada na contabilidade compensação IRPJ outubro/2000 no valor de R\$102.459,11.

Em 28/12/2000 foi lançada na contabilidade compensação.

Assim, resta evidenciado que as compensações realizadas na contabilidade do recorrente ao longo do ano de 2000 (em torno de 650.000,00), em quase sua totalidade, tiveram como origem o saldo negativo de IRPJ de 1998 (R\$526.889,56), devidamente corrigido.

Até porque, por óbvio, deve-se começar compensando o saldo negativo mais antigo (1998) e não o mais novo (1999) .

Com efeito, os valores compensados de janeiro de 2000 até dezembro de 2000 (sendo que, no caso do mês de dezembro, apenas o montante de R\$12.006,77, como se verá adiante) referem-se a saldo negativo apurado em 1998, conforme faz prova o anexo documento (Razão - Consolidado) e a DIPJ 1999 - ano calendário 1998 (fl. 593).

Ou seja, ao longo de praticamente todo o ano de 2000 o saldo negativo utilizado para efeito de auto compensações foi aquele atinente ao ano de 1998, e não aquele apurado em 1999 (com exceção, conforme referido, do mês de dezembro de 2000, no qual foi utilizado parte do saldo negativo de 1998, no montante de R\$12.006,77, e parte do saldo negativo de 1999, no montante de R\$73.272,85, totalizando os R\$85.279,62).

Importa ratificar, mais uma vez, que as DCTF's apresentadas ao longo de todo o ano de 2000 efetivamente foram preenchidas de forma equivocada, pois, no campo "compensação sem DARF" foi indicada como origem do saldo negativo a data de "31/12/1999", quando, o correto, seria a data de "31/12/1998" (com exceção, conforme referido, do mês de dezembro, no qual deveria constar que parte do saldo negativo - R\$12.006,77 - teve origem em 31/12/1998 e o restante - R\$73.272,85 - em 31/12/1999).

Por outro lado, no que tange ao saldo negativo apurado em 1999 o anexo Razão - Consolidado - demonstra que esse somente passou a ser utilizado para efeito de compensações a partir de janeiro/2001 (exceção feita exclusivamente ao já referido valor de R\$12.006,77 de dezembro/2000), o que perdurou até o ano de 2003.

Por fim, importa apenas destacar que, em face do decurso dados de DIPJ's apresentadas nos anos de 1999 e 2000, relativas aos os calendário de 1998 e 1999, e, por consequência, deixar de reconhecer os respectivos direitos creditórios do recorrente.

Isso porquanto, como é cediço, o Fisco dispõe do prazo de cinco anos para homologar tácita ou expressamente a declaração do contribuinte, ou, verificada qualquer incorreção, efetuar o lançamento do crédito tributário de ofício.

No presente caso, dito prazo de cinco anos está, há muito, expirado, não assistindo, portanto, direito à Fazenda Pública de não reconhecer os saldos negativos apurados em 1998 e 1999 e os respectivos direitos creditórios.

III - A conclusão

[Isto posto requer] seja acolhido o presente recurso, nos termos acima expostos, para o fim de que seja reconhecida a existência de crédito e, por conseguinte, homologadas as compensações declaradas pela recorrente com base no saldo negativo apurado em 1999, bem como sejam os valores auto compensados de janeiro a dezembro de 2000 (em dezembro, apenas o montante de R\$12.006,77) alocados para o saldo negativo apurado em 1998 (conforme DIPJ 1999 - Ano Calendário 1998 e Razão - Consolidado - Contabilidade Fiscal, em anexo).

Toda numeração de folhas indicada nessa decisão se refere à paginação eletrônica dos autos em sua forma digital ou digitalizada.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Na decisão de primeira instância de julgamento já reconhecer ao homologação tácita dos seguintes Per/DComp:

Per/DComp (A)	Valor do Direito Creditório Indicado R\$ (B)	Fls. (C)
Formulário de 13.05.2003	14.646,65	03 e 05

Processo nº 11080.100173/2003-51
Resolução nº **1803-000.128**

S1-TE03
Fl. 833

Formulário de 13.05.2003	8.779,30	02 e 04
Formulário de 14.05.2003	100.067,22	138

O objeto de reexame nessa segunda instância de julgamento limita-se aos Per/DComp a seguir discriminados:

Per/DComp (A)	Valor do Direito Creditório Indicado R\$ (B)	Fls. (C)
23953.25776.140803.1.3.02-9790	17.802,81	462-473
Documento Retificador 00512.74158.041206.1.7.02-9263	710.076,64	474-477
Documento Retificado 21965.91098.150803.1.3.02-9662		
Documento Retificador 39597.89616.041206.1.7.02-2132	710.076,64	478-495
Documento Retificado 9057.73356.191104.1.3.02-8481		
16620.40489.131204.1.3.02-6626	505.077,93	496-499
41046.08832.020605.1.3.02-0190	113.233,39	500-505
Documento Retificador 42789.08986.041206.1.7.02-9112	710.076,64	506-511
Documento Retificado 42763.81555.241106.1.3.02-4013		

Sobre a realização de todos os meios de prova, vale esclarecer que no presente caso se aplicam as disposições do processo administrativo fiscal que estabelece que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito incluindo todas as teses e instruída com os todos documentos em que se fundamentar, precluindo o direito de a Recorrente praticar este ato e apresentar novas razões em outro momento processual, salvo a ocorrência de quaisquer das circunstâncias ali previstas, tais como fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos¹.

Privilegiando o princípio da verdade material, em sede de segunda instância de julgamento, cabe apreciar os assentos contábeis produzidos pela Recorrente em relação à comprovação das supostas inexatidões materiais devidas a lapso manifesto constantes nos dados informados à RFB procurando evidenciar a liquidez e a certeza do valor de direito creditório pleiteado.

Compulsando os presentes autos, resta constatado que não se encontram em condições de julgamento, pelas razões que passo a expor.

A Recorrente suscita que os Per/DComp devem ser deferidos.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos

¹ Fundamentação legal: art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. Assim até 30.09.2002 a compensação entre tributos da mesma espécie poderia ser tão somente registrada nos assentos contábeis do sujeito passivo, que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento (art. 14 da Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997).

Posteriormente, ou seja, em de 30.12.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. 2. A Per/DComp é modo de constituição do crédito tributário e de confissão de dívida, bem como instrumento hábil e suficiente para inscrição em Dívida Ativa da União dispensando, para isso, o lançamento de ofício³. Este é o entendimento constante na decisão definitiva de mérito proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Recurso Especial Repetitivo nº 1101728/SP 6, cujo trânsito em julgado ocorreu em 29.04.2009 e que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF⁷.

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais⁸.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe à Recorrente detalhar os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de

² Fundamentação legal: art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, 1º e art. 2º, art. 51 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996, art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

³ Fundamentação Legal: Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984 e Portaria do MF nº 118, de 28 de junho de 1984.

⁴ BRASIL. Câmara Superior de Recursos Fiscais. Acórdão nº 40201967. Conselheiro Relator: Henrique Pinheiro Torres, Segunda Turma, Brasília, DF, 4 de julho de 2005. Disponível em: <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:camara.superior.recursos.fiscais;turma.1:acordao:2005-07-04;40201967>> Acesso em: 09 mar. 2012.

⁵ Fundamentação legal: Instrução Normativa SRF nº 126, de 30 de outubro de 1998, Instrução Normativa SRF nº 255 de 11 de dezembro de 2002, Instrução Normativa SRF nº 482, de 21 de dezembro de 2004, Instrução Normativa SRF nº 583, de 20 de dezembro de 2005, Instrução Normativa SRF nº 695, de 14 de dezembro de 2006, Instrução Normativa RFB nº 786, de 19 de novembro de 2007, Instrução Normativa RFB nº 903, de 30 de dezembro de 2008, A Instrução Normativa RFB nº 974, de 27 de novembro de 2009 e Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010.

⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial Repetitivo nº 1101728/SP. Ministro Relator: Teori Albino Lawascki, Primeira Seção, Brasília, DF, 11 de março de 2009. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/revista/abreDocumento.jsp?componente=ITA&sequencial=864597&num_registro=200802440246&data=20090323&formato=PDF>. Acesso em: 06 mar. 2012.

⁷ Fundamentação legal: art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF.

⁸ Fundamentação legal : art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995, art. 6º e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 1º e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. nº 2.200-2 de 24/08/2001

discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitadas. Por seu turno, a autoridade julgadora, orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos.

Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.

A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia. A receita líquida de vendas e serviços é a receita bruta excluídos, via de regra, as vendas canceladas, os descontos concedidos incondicionalmente e os impostos incidentes sobre vendas. Excepcionalmente a legislação prevê taxativamente as hipóteses em que a pessoa jurídica pode deduzir outras parcelas da receita bruta. O lucro bruto é o resultado da atividade de venda de bens ou serviços que constitua seu objeto e corresponde à diferença entre a receita líquida das vendas e serviços e o custo dos bens e serviços vendidos.

O lucro operacional é o lucro bruto excluídos os custos e as despesas operacionais necessárias, usuais e normais à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora incorridas para a realização operações exigidas pela sua atividade econômica apropriadas simultaneamente às receitas que gerarem, em conformidade com o regime de competência e com o princípio da independência dos exercícios.

O lucro líquido é a soma algébrica do lucro operacional, dos resultados não operacionais e das participações e deve ser determinado com observância dos preceitos da lei comercial⁹. A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do IRPJ pelo regime de tributação com base no lucro real anual deverá apurar o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões legais em 31 de dezembro de cada ano.

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor dos incentivos fiscais previstos na legislação de regência, do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ a pagar ou a ser compensado no encerramento do ano-calendário, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza¹⁰.

Ainda sobre o Per/DComp, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, determina:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado

⁹ Fundamentação legal : art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995, art. 6º e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 1º e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

¹⁰ Fundamentação legal: art. 170 do Código Tributário Nacional, art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. [...]

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação.

No exercício da competência regulamentar, foi editada Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, que fixava:

Art. 56. A retificação do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento e da Declaração de Compensação gerados a partir do Programa PER/DCOMP, nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF de documento retificador gerado a partir do referido Programa.

Parágrafo único. A retificação do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento e da Declaração de Compensação apresentados em formulário (papel), nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF de formulário retificador, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento ou de compensação para posterior exame pela autoridade competente da SRF.

Art. 57. O Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, no que se refere à Declaração de Compensação, que seja observado o disposto nos arts. 58 e 59.

Art. 58. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inocorrência da hipótese prevista no art. 59.

Art. 59. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) não será admitida quanto tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à SRF.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar à SRF nova Declaração de Compensação.

Adotando basicamente os mesmos critérios a respeito da retificação do Per/DComp, atualmente a matéria está prevista a Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, que prevê:

Art. 87 . A retificação do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da Declaração de

Compensação gerados a partir do programa PER/DCOMP, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB de documento retificador gerado a partir do referido programa.

Parágrafo único. A retificação do pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e da Declaração de Compensação apresentados em formulário, nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB de formulário retificador, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação para posterior exame pela autoridade competente da RFB.

Art. 88 . O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, observado o disposto nos arts. 89 e 90 no que se refere à Declaração de Compensação.

Parágrafo único. A retificação do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da Declaração de Compensação será indeferida quando formalizada depois da intimação para apresentação de documentos comprobatórios.

Art. 89 . A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário será admitida somente na hipótese de inexistências materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inoccorrência da hipótese prevista no art. 90.

Art. 90 . A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário não será admitida quando tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à RFB.

§1º Na hipótese prevista no caput , o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar à RFB nova Declaração de Compensação.

§2º Para verificação de inclusão de novo débito ou aumento do valor do débito compensado, as informações da Declaração de Compensação retificadora serão comparadas com as informações prestadas na Declaração de Compensação original.

§3º As restrições previstas no caput não se aplicam nas hipóteses em que a Declaração de Compensação retificadora for apresentada à RFB:

I - no mesmo dia da apresentação da Declaração de Compensação original; ou

II - até a data de vencimento do débito informado na declaração retificadora, desde que o período de apuração do débito esteja encerrado na data de apresentação da declaração original.

Art. 91 . Admitida a retificação da Declaração de Compensação, o termo inicial da contagem do prazo previsto no § 2º do art. 44 será a data da apresentação da Declaração de Compensação retificadora.

Art. 92 . A retificação da Declaração de Compensação não altera a data de valoração prevista no art. 43, que permanecerá sendo a data da apresentação da Declaração de Compensação original.

O Per/DComp somente pode ser retificado pelo sujeito passivo caso se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador. Entretanto essa determinação deve ser temperada no caso em que restar comprovado que o sujeito passivo incorreu em erro efetivamente demonstrado tão somente do ano-calendário referente ao direito creditório pleiteado, tendo em vista o princípio da verdade material.

Feitas essas considerações normativas, tem cabimento a análise da situação fática tendo em vista os documentos já analisados pela autoridade de primeira instância de julgamento e aqueles produzidos em sede de recurso voluntário.

Compete antes de examinar as razões da defesa, analisar a objeção de prescrição por ser matéria de ordem pública que pode ser conhecida a requerimento da parte ou de ofício, a qualquer tempo e em qualquer instância de julgamento. Este instituto pode ser definido como a perda da pretensão do direito de a Recorrente pleitear o reconhecimento do direito creditório, tendo em vista o decurso do prazo de 5 (cinco) anos previsto em lei ¹¹.

No caso de prescrição da repetição de indébito, a contagem do prazo tem sua contagem diferenciada conforme a data do pedido. Em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação e pagos antecipadamente, o termo de início da contagem do prazo prescricional de 5 (cinco) anos começa a fluir (a) a partir da data da homologação tácita ou expressa do pagamento no caso de a petição de indébito ter sido formalizada até 08.06.2005 e (b) a partir da data do pagamento antecipado e indevido de tributo no caso de a petição de indébito ter sido formalizada a partir de 08.06.2005¹². Este é o entendimento constante nas decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS¹³, e na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 561.908/RS¹⁴, que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF¹⁵.

¹¹ Fundamentação legal: art. 170 do Código Tributário Nacional.

¹² Fundamentação legal: art. 165 e art. 168 do Código Tributário Nacional e Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005.

¹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário de nº 566621/RS. Ministra Relatora: Ellen Gracie. Plenário, Brasília, DF, 4 de agosto de 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24%2ESCLA%2E+E+566621%2ENUMER%2E%29+OU+%28RE%2EACMS%2E+ADJ2+566621%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 25 mar. 2012.

¹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral em Recurso Extraordinário nº 561908/RS. Ministro Relator: Marco Aurélio. Plenário, Brasília, DF, 16 de agosto de 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2554040&numeroProcesso=561908&classeProcesso=RE&numeroTema=4>>. Acesso em: 25 ago. 2011.

¹⁵ Fundamentação legal: art. 106, art. 165, art. 168 e art. 174 do Código Tributário Nacional, art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 2005, art. 28 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e art. 62-A do Anexo II do

Tem-se que admitida a retificação da Declaração de Compensação, o termo inicial da contagem do prazo prescricional será a data da apresentação da Declaração de Compensação retificadora (art. 91 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012).

Em relação ao ano-calendário de 1999, todos Per/DComp apresentados até 08.06.2005 ficaram submetidos ao prazo de dez anos, conforme a seguir:

Per/DComp (A)	Prazo Prescricional (B)	Fls. (C)
23953.25776.140803.1.3.02-9790	10 anos	462-473
Documento Retificador 00512.74158.041206.1.7.02-9263	5 anos	474-477
Documento Retificado 21965.91098.150803.1.3.02-9662		
Documento Retificador 39597.89616.041206.1.7.02-2132	5 anos	478-495
Documento Retificado 9057.73356.191104.1.3.02-8481		
16620.40489.131204.1.3.02-6626	10 anos	496-499
41046.08832.020605.1.3.02-0190	10 anos	500-505
Documento Retificador 42789.08986.041206.1.7.02-9112	5 anos	506-511
Documento Retificado 42763.81555.241106.1.3.02-4013		

Assim, os Per/DComp nºs 00512.74158.041206.1.7.02-9263, fls. 474-477, 39597.89616.041206.1.7.02-2132, fls. 478-495 e 42789.08986.041206.1.7.02-9112, fls. 506-511, foram alçados pelo prazo prescricional de cinco anos, de acordo com a legislação de regência que determina que o termo inicial da contagem do prazo prescricional será a data da apresentação do documento retificador.

Em relação ao erro que a Recorrente alega ter cometido no preenchimento das DCTF em que “foi indicada como origem do saldo negativo a data de “31/12/1999”, quando, o correto, seria a data de “31/12/1998”, tem-se que na decisão de primeira instância consta:

O contribuinte sustenta ter preenchido com equívoco as DCTF de 2000, no que se refere à indicação da data de 31/12/99 como origem do saldo negativo a compensar, quando o correto seria 31/12/98. Com isso, defende que parte do saldo negativo do ano-calendário 1999 não teria sido previamente auto compensada com débitos de 2000. Diante do alegado, solicitou-se diligência à DRF para que fosse verificada na contabilidade do interessado a veracidade da versão apresentada (fl. 638). Apesar de intimado por duas vezes (fls. 647 e 698), o contribuinte não trouxe os documentos pertinentes para a comprovar o aduziu.

Conclui-se, portanto, que não ficou comprovada a sobra do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1999.

Consta no Relatório de Diligência, fls. 750-751:

O processo em diligência tem por finalidade a comprovação das auto compensações declaradas em DCTF utilizando o saldo negativo de 1999, como segue:

(1) — "O Despacho Decisório DRF/POA no 217, de 17/06/2008, não homologou as compensações apresentadas e não reconheceu o direito creditório alegado uma vez que o crédito já teria sido utilizado integralmente em auto compensações realizadas anteriormente à apresentação das DComp (fls. 505/507)."

(2) — Inconformado o contribuinte alega, entre outras razões, que as DCTF apresentadas ao longo de todo o ano de 2000 foram preenchidas de forma equivocada, indicando a data de 31/12/99 como origem do saldo negativo a compensar, quando o correto seria 31/12/98 — salvo quanto à parcela de R\$73.272,85, compensada em dezembro.

O processo retornou da DRF Porto Alegre para que verifique, junto a contabilidade do contribuinte, se as auto compensações referidas foram efetivamente formalizadas com o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1998. Em caso positivo solicita que a unidade de origem demonstre o saldo disponível do direito creditório oferecido para as compensações em litígio.

O contribuinte foi intimado, fls. 647/648, apresentou cópias dos DARF de pagamentos de estimativas de IRPJ no código 2362 as fls. 649/657 e CSLL no código 2484 as fls. 658/671, do ano-calendário de 1998, cópia da conta razão 1.01.60.070 - IRPJ — Saldo Negativo ano 2008, fl. 672, diário consolidado período de 01.01.2003 a 31.06.03 as fls. 674/687 e 689/693 e relatório de 01/04/2003 a 30/06/2003 fls. 688 e 694/695, não atendendo os termos da intimação e consequentemente o equívoco alegado na manifestação.

Desta forma, o contribuinte foi reintimado à 696, anexou planilhas de atualização e algumas compensações do saldo negativo de 1998 às fls. 699/700, e novamente cópia da conta razão IRPJ e CSLL — Saldo negativo ano 2008, cópias do relatório da Listagem de Débitos/Saldo Remanescente fls. 701/707, novamente não comprovando as auto compensação dos débitos com crédito de saldo negativo de 1998.

A formalidade normativa de que deveria ter procedido a retificação voluntária do Per/DComp antes de notificada do Despacho Decisório não foi observada. Todavia, no presente caso, essa formalidade deve ser temperada por restar comprovado que a Recorrente incorreu em erro efetivamente demonstrado tão somente do ano-calendário referente ao direito creditório pleiteado, tendo em vista o princípio da verdade material.

A Recorrente reitera em várias oportunidades na peça recursal que o direito creditório pleiteado nos Per/DComp refere-se ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1998 e não do ano-calendário de 1999 como ali constou e procura minuciosamente demonstrar a sua liquidez e certeza.

Com a finalidade de demonstrar inequivocamente o erro cometido, a Recorrente instrui os autos com o Livro Razão Consolidado do período de 01.01.1998 a 30.09.2003 referente a Conta nº 1.01.60.070 - IRPJ - Saldo Negativo, fls. 809-821, consta que em:

- 31/12/1998 – “Valor referente a encerramento exercício” – R\$526.889,56 (D);
- 31/12/1999 – “Valor referente a ajuste conforme planilha IRPJ a compensar 12/98” – R\$71.316,56 (C);
- 31/12/1999 – “Valor referente a transf. valor a compensar 1999” – R\$739.967,81 (D);

- 31/12/1999 – “Valor referente a transf. para compensação” – R\$99.133,30 (D);
- 31/03/2000 – “Valor referente a vlr. comp. Referencia 02/2000” – R\$3.852,62 (C);
- 31/03/2000 – “Valor referente a vlr. comp. Referencia 01/2000” – R\$75.129,19(C);
- 28/04/2000 – “Valor referente a COMPENSAÇÃO MAR2000” – R\$66.035,74(C);
- 31/07/2000– “Compensação IRPJ/2000 por estimativa” – R\$57.618,05(C);
- 31/08/2000– “Compensação IRPJ mês julho/2000” – R\$77.556,85(C);
- 29/09/2000– “Compensação IRPJ agosto/2000” – R\$83.886,50(C);
- 31/10/2000– “Valor referente a Compensação IRPJ setembro/2000” – R\$75.574,54(C);
- 01/11/2000– “Acertos referente a compensação de fev, mar, abril e jul/2000” – R\$28.336,07(C);;
- 01/11/2000– “Acertos referente a compensação de fev, mar, abril e jul/2000” – R\$1.041,38(C);
- 30/11/2000 – “Compensação nesta data do IRPJ outubro/2000 de exercícios anteriores” – R\$102.459,11(C); e
- 28/12/2000 – “COMPENSAÇÃO IRPJ NOV/2000” – R\$85.279,62(C).

A Planilha de fl. 741 apresentada por ocasião da diligência, fls. 750-751, concorre de certa forma para o deslinde da controvérsia. A Recorrente procura demonstrar que o saldo negativo utilizado nos Per/DComp era em verdade do ano-calendário de 1998

Em conformidade com princípio da verdade material, o pedido inicial da Recorrente referente ao reconhecimento do direito creditório pleiteado de saldo negativo de IRPJ deve ser analisado como se do ano-calendário de 1998 fosse, porque foi produzido um início de prova do erro a partir da análise dos dados escriturados no Livro Razão.

Cumprе registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão em relação ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos¹⁶.

Os efeitos do acatamento da preliminar da possibilidade de deferimento dos Per/DComp pelo afastamento da preliminar do erro material do período do direito creditório, impõe, pois, o retorno dos autos à DRF que jurisdiciona a Recorrente para que seja analisado o mérito. Devem ser examinadas a origem e a procedência do crédito pleiteado, em

¹⁶ Fundamentação legal: art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012 nº 2.200-2 de 24/08/2001

conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que comprovada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, bem como com os registros internos da RFB. Também devem ser avaliados conjuntamente os Per/DComp que tenham por base o mesmo crédito, ainda que apresentados em datas distintas, se for o caso¹⁷.

Em assim sucedendo e com observância do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, voto por converter o julgamento na realização de diligência para que a autoridade preparadora da Unidade da Receita Federal do Brasil que jurisdicione a Recorrente aprecie o acatamento da retificação do pleito inicial e o mérito do litígio e ainda para:

(a) reconhecer a possibilidade de formação do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1998 no valor total de R\$933.212,61 apurado pelo regime de tributação com base no lucro real, para compensação dos débitos confessados nos Per/DComp, apurando sua liquidez e certeza inclusive nos aspectos de sua existência, suficiência e disponibilidade;

(b) fazer a juntada das informações constantes nos registros internos da RFB, tais como DIPJ, DCTF, DIRF e DARF, e ainda anexar as cópias dos processos administrativos, cujas declarações tenham por base o mesmo crédito, ainda que apresentados em datas distintas, se for o caso¹⁸; e

(c) verificar se houve pedido de reconhecimento do direito creditório em outros processos referente ao mesmo direito creditório e se ali foi admitido como correto esse valor, para evitar a utilização em duplicidade do crédito tributário pleiteado nesses autos, cotejando a escrituração da Recorrente com os dados constantes nos registros internos da RFB para aferir a verossimilhança;

Na apuração do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1998 no valor total de R\$933.212,61 determinado pelo regime de tributação com base no lucro real anual, a pessoa jurídica deverá produzir um conjunto probatório robusto dos valores retidos na fonte, comprovando a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do tributo, detalhamento dos valores recolhidos a título de IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada e todos os demais elementos que compõem as deduções do IRPJ apurado, mediante apresentação dos assentos contábeis e planilhas analíticas.

A autoridade designada ao cumprimento da diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados, em especial relativamente à existência do direito creditório relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1998 no valor total de R\$933.212,61 para fins de compensação dos débitos confessados nos Per/DComp objeto de averiguações nos presentes autos.

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes à diligência efetuada e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito dessas questões com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes¹⁹.

(assinado digitalmente)

¹⁷ Fundamentação legal: art. 9º do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e Portaria RFB nº 666, de 24 de abril de 2008.

¹⁸ Fundamentação legal: Portaria RFB nº 666, de 24 de abril de 2008.

¹⁹ Fundamentação legal: inciso LV do art. 5º da Constituição da República.

Processo nº 11080.100173/2003-51
Resolução nº **1803-000.128**

S1-TE03
Fl. 843

Carmen Ferreira Saraiva

CÓPIA